

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, §3º E 4º DA CLT. TESE FIXADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - TEMA 21. O §4º do art. 790 da CLT autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar a insuficiência de recursos para pagar às custas do processo. O Tribunal Pleno do C. TST, na sessão realizada em 16/12/2024, fixou a tese relativa ao Tema 21, no sentido de que a simples declaração de pobreza pode ser considerada como prova da insuficiência de recursos para ter acesso à justiça gratuita, mesmo após a vigência da Reforma Trabalhista. Recurso do Reclamante provido para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000882-43.2024.5.09.0325. Relator (a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 14/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ewG79u>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 21.

Processo: 277-83.2020.5.09.0084. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NQFMtv>

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta E. Turma analisa, com extrema cautela, hipóteses que possam conduzir à banalização do dano de natureza moral, que impõe prova cabal de sua existência. Não basta para tanto o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a

ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador. Frisa-se, nesse aspecto, que o dano moral alegado, na hipótese, não se apresenta *in re ipsa*, ou seja, ínsito na própria situação vivenciada, dependendo, portanto, de prova convincente da ocorrência do dano, o que não ocorreu no caso dos autos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000759-69.2024.5.09.0026. Relator (a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 14/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/G9G6BV>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. GÁS INFLAMÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário contra sentença que condenou a ré ao pagamento de adicional de periculosidade a um operador de empilhadeira, em razão da exposição diária a risco durante a troca do cilindro de GLP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a exposição do operador de empilhadeira a agente perigoso, ao menos uma vez ao dia, configura risco periódico e autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia técnica concluiu pela exposição do autor a risco periódico em contato intermitente com agente perigoso, o que justifica o adicional de periculosidade. 4. A Súmula nº 364 do TST, que trata da redução ou neutralização do risco, não se aplica ao caso, pois a exposição a agentes inflamáveis, mesmo por curto período, configura risco significativo. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 0000195-16.2020.5.09.0678 (ROT), publicado em 28/06/2021; Acórdão 0000601-71.2019.5.09.0678 (RORSum), publicado em 31/01/2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001247-84.2023.5.09.0664. Relator (a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 21/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BdcT75>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 364. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NLwPr8>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 87.

Processo: RRAg 1000840-29.2018.5.02.0471. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/caD4z3>

EMENTA: SERVIDORES CELETISTAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. MATÉRIA QUE DETÉM NATUREZA TÍPICAMENTE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSENTE AFRONTA AO TEMA 1.143 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incontroverso nos autos que a relação contratual entre as partes foi estabelecida sob o regime da CLT, o cerne da questão diz respeito à aplicabilidade da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 1.143, *in verbis*: “A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”. 2. Apesar da clareza do texto, para o encaminhamento do caso em apreço necessário delimitar se a indenização decorrente da licença prêmio não usufruída está inserida no conceito de “parcela de natureza administrativa” de modo a atrair a competência da Justiça Comum. 3. O pedido de conversão em pecúnia da licença prêmio foi formulado sob o argumento de que a condição mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho, nos termos dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Evidente, portanto, que a parcela discutida nos presentes autos detém natureza trabalhista, não se enquadrando na Repercussão Geral do RE 1288440 (Tema 1.143) do STF. 4. Recurso da parte autora a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o mérito da ação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito como entender de direito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001203-67.2024.5.09.0652. Relator (a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 19/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gYtcY8>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1143.

Processo: 0000000-00.0000.1.28.8440. Relator (a): LUÍS ROBERTO BARROSO.

Data de julgamento: 03/07/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EgTufB>

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. QUEBRA DE CAIXA. PRECLUSÃO. Uma vez que, em decisão definitiva, transita em julgado, o c.TST reconheceu a competência desta Justiça Especializada para analisar a repercussão da “quebra de caixa” nas contribuições devidas à FUNCEF, bem como, no tocante à condenação no pagamento da verba principal, a matéria já havia sido decidida por este e.Regional, oportunidade em que, apesar de intimada, a CEF não recorreu, a insurgência recursal da reclamada, neste momento processual, restringe-se à matéria fulminada pela preclusão. Assim, pena de se incorrer em afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), descabe análise por esta instância revisora. Recurso ordinário da reclamada improvido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0002022-46.2017.5.09.0006. Relator (a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 22/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rnBwTA>

MERCADO LIVRE. TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O contrato de transporte de cargas/mercadorias, de natureza comercial, não se confunde com a mera terceirização de serviços, distinguindo-se dessa. Por isso, inaplicáveis os termos da Súmula 331/TST, descabendo a responsabilização subsidiária da empresa contratante pelas obrigações decorrentes da relação de emprego havida entre a contratada e seu empregado. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000685-43.2023.5.09.0028. Relator (a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 22/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KQkwnw>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mUTPsE>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 59.

Processo: 0025331-72.2023.5.24.0005. Data de julgamento: 24/02/2025.

Publicado em 14/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZBhrcV>

2ª TURMA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA EM DEFESA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO DETECTADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. Para a configuração do vínculo de emprego, o trabalho humano em favor de outrem deve apresentar os seguintes caracteres: pessoalidade; não eventualidade; onerosidade; e subordinação jurídica. Esses elementos caracterizadores da relação de emprego estão inscritos nos enunciados dos arts. 2º e 3º da CLT. Conforme se extrai da contestação, a ré admite que o autor exerceu a atividade de oficial de rede para a empresa no período de 01/06/2022 a 03/05/2024, tal como informado na petição inicial. No entanto, a reclamada aduziu que o reclamante trabalhou de forma autônoma, sem qualquer subordinação jurídica em relação à empresa. Tendo em vista que, no sistema constitucional brasileiro (art. 7º da CF/88), o contrato de emprego foi indicado como o padrão das relações trabalhistas, incumbia à ré provar que o autor prestou serviços de maneira autônoma, tal como sustentado em defesa, já que se trata de situação diferente do modelo estabelecido na Constituição (art. 818, II, da CLT). O preposto confessou, em depoimento pessoal, que coordenava o serviço do reclamante e dos outros oficiais de rede contratados como trabalhadores autônomos. As declarações do preposto revelam que o trabalho do autor era assiduamente dirigido pela ré, sem qualquer flexibilidade quanto ao modo de execução das tarefas. Diante dessa circunstância, fica nítido que o reclamante executava o serviço de oficial de rede de forma subordinada. Além disso, de acordo com o depoimento pessoal do preposto, o reclamante só poderia ir embora para

casa depois da conclusão de suas tarefas. Ou seja, o autor não tinha efetiva liberdade para definir o momento em que encerraria suas atividades diárias de oficial de rede, o que se assemelha à situação de um empregado, e não de um trabalhador autônomo. No caso, o preposto também confessou que as despesas do reclamante com alimentação e estadia em virtude do trabalho eram integralmente custeadas pela reclamada. Segundo o relato do preposto, o veículo da empresa ficava à disposição do autor para a execução do serviço. Esse contexto mostra que a reclamada assumia todos os riscos e despesas da atividade laboral do reclamante, tal como seria esperado de uma empregadora, conforme a disposição do art. 2º da CLT. Afinal de contas, uma das características centrais do trabalho autônomo é a assunção de, ao menos, uma parcela dos riscos da atividade, o que não se detecta na relação laboral examinada nestes autos. O depoimento pessoal do preposto indica que o autor não poderia designar um substituto para a realização de suas tarefas, o que sugere a existência do requisito da pessoalidade típico do contrato de emprego. Não bastassem esses elementos, o preposto chegou a confessar, durante o interrogatório, que solicitou documentos ao reclamante para a formalização de contrato de emprego. Em face desse cenário, não há dúvida de que as declarações do preposto revelam a existência de relação de emprego entre as partes no período informado na petição inicial.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000832-44.2024.5.09.0122. Relator (a): CARLOS HENRIQUE DE O. MENDONCA.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 13/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vaAWkm>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1389.

Processo: 0000000-00.0000.1.53.2603. Relator(a): GILMAR MENDES.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V3mEZx>

ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR À 15 DIAS. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê a garantia provisória no emprego, pelo prazo de 12 (doze) meses, aos segurados que sofreram acidente de trabalho ou a este equiparado. Conforme preceitua o dispositivo legal mencionado: “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem

garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente”. Da mesma forma, o art. 75, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que o trabalhador faria jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completasse 15 (quinze) dias. Assim, só haverá o direito à estabilidade do art. 118 em questão se o afastamento ocorrer por período superior a 15 dias. Todavia, o autor não se afastou do trabalho por período superior a 15 dias, não fazendo jus à garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Recurso do autor conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000506-83.2024.5.09.0672. Relator (a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 13/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NzSwG9>

Tema correlato:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 125.

Processo: 0020465-17.2022.5.04.0521. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qg8e76>

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Incumbe à parte autora demonstrar o alegado assédio moral, pois fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Meras vicissitudes cotidianas e cobranças ordinárias de produtividade no curso da contratualidade são circunstâncias não caracterizadoras de danos morais indenizáveis.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000991-49.2023.5.09.0242. Relator (a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 29/04/2025. Juntado aos autos em 01/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vPWRX7>

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. LC 150/2015. Como a reclamada admitiu a prestação de serviços pela reclamante, ainda que de forma autônoma (como diarista), é dela o ônus de comprovar que não se deu na forma de vínculo de emprego (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC). Realizada perícia de geolocalização

em que comprovada a presença da reclamante ao menos em quatro dias da semana na residência da reclamada, impõe-se o reconhecimento do vínculo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000811-41.2023.5.09.0013. Relator (a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 29/04/2025. Juntado aos autos em 01/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UuDtRM>

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO NÃO ASSEGURADO. COBRANÇA INDEVIDA. A cláusula em discussão estabelece a cobrança de valor destinado ao custeio sindical, de empresas de segurança filiadas ou não ao sindicato da categoria profissional, sem possibilidade de oposição. Conforme observado pelo Juízo de origem, a previsão coletiva viola o art. 8º, V, da CF ("V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato"), à luz da interpretação do STF sobre o tema, emergindo ilegítima a cobrança. Além disso, não exsurge dos autos prova de que a parte ré foi notificada para se manifestar acerca da cobrança em comento, fato que a torna inválida. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001605-19.2024.5.09.0016. Relator (a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 14/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/x4MUZD>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TRT-9). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Tema nº 2. Processo: 1000154-39.2024.5.00.0000. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zv4u7G>

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.

O assédio sexual, por constituir grave acusação, inclusive possuindo tipificação penal, como destacado, deve ser provado de forma indene de dúvidas, formando o convencimento do julgador no sentido de sua efetiva ocorrência. Por ser fato constitutivo de seu

direito, incumbe ao empregado que alega ter sido assediado sexualmente a comprovação do ato ilícito, lesivo à sua honra e dignidade (artigo 818, I, da CLT). Não se olvide que a prova do assédio sexual é de extrema dificuldade, devendo o julgador apreciar as circunstâncias, coerências e contradições existentes nas versões das partes, além da observação, como permite o art. 375 do CPC, das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, de forma a não se admitir solução que vilipendie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o dano não se sustenta somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade, apesar de se caracterizar por atingir bens incorpóreos como a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, entre outros, sendo imprescindível que fiquem evidenciadas as consequências do ato (ação ou omissão), bem assim as consequências no íntimo do obreiro, para que, então, seja reconhecido o direito à indenização por dano moral. Revelando-se frágil a prova coligida aos autos, sobretudo pela ausência de testemunhas dos fatos controvertidos, de indícios da conduta assediadora do agressor indicado e de outros elementos indicativos da verossimilhança da tese inicial, mantém-se a rejeição do pedido inicial. Sentença mantida, no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001272-89.2024.5.09.0041. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 14/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tgBxWQ>

3ª TURMA

***Ementas indicadas pela turma.**

RECURSO ORDINÁRIO. 1. LEI N.º 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DE 12/06/2020 A 30/10/2020. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO TRABALHISTA (ART. 8º, §1º, DA CLT). A Lei n.º 14.010/2020 aplica-se ao processo trabalhista por força do disposto no art. 8º, § 1º, da CLT, não havendo conflito com o art. 11, § 3º, do mesmo diploma legal, que traz regra geral de interrupção da prescrição trabalhista, sem,

contudo, afastar a aplicação subsidiária da norma de direito comum de suspensão dos prazos que possuiu caráter transitório e emergencial em razão da pandemia de Covid-19. Assim, plenamente aplicável a suspensão dos prazos prescricionais no período desde a publicação da referida lei (em 12/06/2020) até 30/10/2020. 2. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA À EMPREGADA BANCÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL POSTERIOR À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUMENTO DA TAXA DE JUROS. NULIDADE. É abusiva a alteração unilateral de contrato de financiamento imobiliário, acessório ao contrato de trabalho, que aumenta a taxa de juros após a dispensa sem justa causa da empregada. Trata-se de contrato acessório à relação de emprego ao qual se aplicam os princípios protetivos do direito do trabalho, especialmente a vedação da alteração contratual lesiva ao trabalhador (art. 468 da CLT). A alteração é nula por violar os princípios da boa-fé objetiva, da vedação do enriquecimento sem causa e da proibição de atos abusivos (arts. 122, 129 e 187 do Código Civil).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000377-33.2024.5.09.0008. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 30/04/2025. Juntado aos autos em 05/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZXaXXD>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 46.

Processo: 1002342-38.2022.5.02.0511. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PXGzPD>

RECURSO ORDINÁRIO. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Em que pese o Juízo não se encontre vinculado à conclusão do laudo pericial (art. 479 do CPC), a sua convicção, quando contrária, deve estar lastreada em elementos pujantes e muito bem demonstrados nos autos, pois o perito detém conhecimentos técnicos especializados que possibilita a avaliação acerca da existência do dano, da presença de nexos concausal entre as atividades desenvolvidas no trabalho e o problema de saúde que acometeu o empregado, bem como dos efeitos daí decorrentes. Inexistindo elementos capazes de infirmar a conclusão do expert, impõe-se a observância do laudo.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. FATO GERADOR E FINALIDADE DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A indenização por danos materiais decorre do direito do empregado de ser reparado pela sua incapacidade laboral (art. 950 do Código Civil) e a indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária (art. 118 da Lei 8.213/91 c/c Súmula 396, I, do TST) advém do direito do autor à contraprestação salarial pelo período de estabilidade não respeitado pela empregadora. São parcelas devidas de forma cumulativa ao trabalhador porque possuem naturezas, fatos geradores e finalidades diversas.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000042-48.2024.5.09.0126. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 30/04/2025. Juntado aos autos em 05/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NBMfv9>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 396. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/L7e6nn>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 76.

Processo: RRAg 0000340-46.2023.5.20.0004. Data de julgamento: 24/03/2025.

Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/g8R24W>

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL. A falta de realização das avaliações de desempenho pelo empregador prevista em norma coletiva, autoriza o reconhecimento do direito às progressões, quando o não implemento da condição decorreu de ato ilícito patronal, nos termos do art. 129 do Código Civil, de aplicação subsidiária. No caso, por meio de decisão transitada em julgado, reconheceu-se a ilicitude da dispensa da autora, determinando-se sua reintegração ao emprego. Assim, a ausência de avaliações no período de afastamento decorreu de ato ilícito do empregador, já que a dispensa ilegal ensejou, ainda, o descumprimento da norma coletiva. Recurso da autora que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000371-78.2023.5.09.0002. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 30/04/2025. Juntado aos autos em 07/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4392k4>

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA. CONFISSÃO FICTA INAPLICÁVEL. Nos termos do que prescrevem o item I, da Súmula 74 do C. TST e o §1º do art. 385 do CPC, este aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada e advertida daquela cominação, não comparecer à audiência em que deveria depor ou, comparecendo, se recusar a depor. Na intimação para a audiência instrutória, as partes não foram expressamente advertidas acerca de eventual consequência pela ausência no ato, motivo pelo qual é incabível a aplicação da pena de confissão ficta.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000717-62.2023.5.09.0670. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 30/04/2025. Juntado aos autos em 05/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Acmu7D>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 74. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XbDedy>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 109.

Processo: 0000704-22.2023.5.11.0019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DWV2Zg>

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL SA. PDV 2023. REGRAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINDICATO AUTOR. LIMITAÇÃO FINANCEIRA EXPRESSA EM NORMA COLETIVA. Os termos do PDV, bem como das comunicações, cartilhas e memorandos que orientaram os empregados ao longo do PDV/2023 deixa-

ram claro que apenas as adesões que estivessem dentro do limite financeiro da reclamada seriam efetivadas. Não restou configurado descumprimento das cláusulas contratuais e regulamentares do PDV 2023, razão pela qual indeferem-se os pedidos de rescisão indireta, indenização por danos materiais e inclusão do trabalhador no PDV. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001356-80.2023.5.09.0088. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 30/04/2025. Juntado aos autos em 06/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Lfevuh>

4ª TURMA

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA DESNECESSÁRIA. CONFISSÃO REAL. VALIDADE DOS REGISTROS ELETRÔNICOS DE JORNADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. Não se configura cerceamento do direito de defesa quando o indeferimento da prova testemunhal recai sobre fato já confessado pela parte, cuja confissão possui elevada força probatória, bem como encontra respaldo nos demais elementos constantes nos autos, especialmente os controles de jornada extraídos do sistema eletrônico “macro”. Inexistindo controvérsia fática relevante a justificar a produção da prova oral, mostra-se legítima a rejeição da oitiva das testemunhas, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 371 do CPC, sobretudo quando se trata de diligência meramente protelatória e irrelevante ao deslinde da controvérsia. A negativa de produção de prova somente configura nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à parte, o que não se verifica na hipótese. Precedentes da SBDI-II do TST e desta Turma. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema. EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA. A indicação de valores na petição inicial, exigida pelo art. 840, §1º, da CLT, constitui mera estimativa, não limitando a condenação. Recurso ordinário da reclamada de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema. EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Faz jus à justiça gratuita

o trabalhador que perceba até 40% do teto do RGPS ou declare hipossuficiência, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, art. 99, § 3º, do CPC, art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e Tema 21 da Tabela de IRR do TST. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, neste tema. EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLES DE JORNADA ELETRÔNICOS. SISTEMA “MACRO”. TEMPO DE ESPERA. LEI 13.103/2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5.322. VALIDADE DOS REGISTROS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Comprovada a regularidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada, os quais refletem registros variáveis de entrada e saída e encontram respaldo no depoimento pessoal do reclamante, presume-se sua veracidade nos termos da Súmula nº 338, III, do TST. O próprio autor confessou que utilizava o sistema eletrônico “macro” para lançar horários de início, término, tempo de espera e intervalos, e que esses registros eram transpostos aos controles físicos. O tempo de espera, corretamente indenizado nos moldes do art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, deve ser assim considerado, tendo em vista que o contrato de trabalho foi extinto antes da data de eficácia da decisão proferida pelo STF na ADI 5.322 (12/07/2023). Portanto, até 11/07/2023, aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.103/2015, inclusive quanto à natureza indenizatória do tempo de espera. Diante da validade dos registros de jornada e da inexistência de elementos probatórios que os infirmem, é indevida a pretensão de pagamento de horas extras além das já quitadas. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema. EMENTA: HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS. COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO REGULAR. CONTROLES DE JORNADA HÍGIDOS. TEMPO DE ESPERA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NA ADI 5.322 ANTES DE 12/07/2023. IMPROCEDÊNCIA. O trabalho em domingos e feriados, quando não compensado, deve ser pago em dobro, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/49 e da Súmula 146 do TST. Todavia, se demonstrado, por meio de controles de pontos válidos e fichas financeiras, que o labor em tais dias foi devidamente compensado ou remunerado com o adicional legal de 100%, não há falar em pagamento suplementar. No caso, os registros de jornada demonstram a concessão de folgas compensatórias em diversas semanas, bem como o pagamento habitual do labor em domingos com adicional de 100%. Ademais, os demonstrativos apresentados pelo autor são inválidos, pois computam como jornada efetiva o tempo de espera, cuja natu-

reza indenizatória se manteve hígida até 11/07/2023, conforme modulação dos efeitos da ADI 5.322 pelo STF. Ausente demonstração de diferenças, impõe-se a improcedência do pedido. Recurso ordinário da reclamada de que se conhece e a que se dá provimento, neste tema. EMENTA: DANO EXISTENCIAL. EXCESSO DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO. JORNADA EXAUSTIVA. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Caracteriza-se o dano existencial quando demonstrado que o trabalhador foi submetido a jornadas extenuantes, com habitual extrapolação da décima hora diária, supressão de repousos semanais remunerados e prestação de serviços por vários dias consecutivos, sem pausas adequadas para recomposição física e psíquica, em violação ao direito à desconexão. O dano decorrente da privação do tempo necessário ao convívio social, familiar, ao lazer e ao desenvolvimento pessoal extrapola o mero descumprimento contratual e atinge o patrimônio imaterial do trabalhador. Nessas hipóteses, a jurisprudência majoritária reconhece o dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilicitude da conduta patronal, sendo prescindível a demonstração de prejuízo concreto. Indenização arbitrada com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, neste tema. EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Devidos honorários sucumbenciais pela parte autora, ainda que beneficiário da justiça gratuita, com exigibilidade suspensa até eventual mudança na sua situação econômica. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento parcial, neste tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000106-17.2024.5.09.0657. Relator (a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FA4wQs>

PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal (TRT-9). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 5322.

Processo: 0002769-67.2015.1.00.0000. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/t6HEb3>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 21.

Processo: 277-83.2020.5.09.0084. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WHf7L8>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 338. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HWyuQr>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 146. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xK7qyC>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 35.

Processo: 0001199-29.2021.5.09.0654. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eZGZz9>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 109.

Processo: 0000704-22.2023.5.11.0019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DWV2Zg>

MOTOCICLISTA ENTREGADOR. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Alegando o reclamante que foi contratado pela primeira ré como motociclista entregador, em típica relação de emprego, sendo revel e confessa a reclamada, há que se reputar verdadeira a tese da inicial, eis que ausente prova pré-constituída em contrário. Recurso a que se dá provimento para reconhecer o vínculo de emprego.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001069-15.2022.5.09.0004. Relator (a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pE8f2f>

CUIDADORA DE IDOSOS. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º PRESENTES. VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Nos termos do artigo 3º da CLT, “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Assim, para que se configure a relação empregatícia, faz-se necessário o trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não eventual, com onerosidade, mediante subordinação jurídica, em favor de pessoa física ou jurídica, ou, ainda, ente despersonalizado, que assuma os riscos da atividade econômica, conforme artigo 2º da CLT. No caso, restou incontroversa a prestação de serviços pela reclamante como cuidadora de idosos da filha da ré em uma casa de repouso. Restou incontroverso, ainda, que as atividades da casa de repouso ficavam sob a coordenação de outra cuidadora e que tanto essa quanto a reclamante era remuneradas pela reclamada. O fato de as atividades do estabelecimento não serem dirigidas pessoalmente pela reclamada, mas por uma preposta, que atuava com *longa manus*, não descaracteriza a subordinação jurídica. Uma preenchidos todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, devido é o reconhecimento do vínculo de emprego.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001108-75.2023.5.09.0004. Relator (a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/AHDeVx>

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE. LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À LIXO URBANO. ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. ADICIONAL DEVIDO. “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”. Exegese da Súmula n.º 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema. EMENTA: SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REMESSA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. A prolação de sentença líquida, embora admissível, exige a observância do devido processo legal, especialmente quanto ao contraditório e à ampla defesa. A ausência de intimação prévia das partes para apresentação de cálculos ou impugnação fundamentada dos que foram produzidos nos autos, compromete a regularidade do procedimento, em afronta ao art. 5º, LV, da CF, e arts. 832 e 879 da CLT. Diante da impossibilidade de supressão de instância, e considerando que a imutabilidade dos cálculos após o trânsito em julgado inviabiliza sua posterior discussão, impõe-se a remessa da apuração dos valores à fase de liquidação de sentença, garantindo-se o direito das partes de apresentarem seus próprios cálculos e impugnações, nos termos do art. 879 e seguintes da CLT. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento, neste tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001105-19.2023.5.09.0652. Relator (a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UHMAm8>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8s5wm4>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 33.

Processo: 325-54.2017.5.21.0006. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cRaEFd>

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO COMPROVAÇÃO. XENOFOBIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. A ideia de dano moral é a de compensar a lesão a interesses não patrimoniais da pessoa física, provocada pelo fato lesivo. E mesmo que tal frustração não existisse no intelecto do Autor, com relação à prova do dano moral, ele existe *in re ipsa*. Perpetrado o ato lesivo à dignidade da pessoa humana, esta se torna automaticamente vítima de um dano moral que deverá ser reparado independentemente de prova da dor ou do sofrimento, sendo desnecessário perquirir se houve ou não perturbações na esfera psíquica do trabalhador. Na hipótese, de acordo com a prova oral produzida, o silêncio do preposto fortaleceu o depoimento das duas testemunhas levadas a convite da parte Autora, que foram convergentes no sentido de que o Reclamante era tratado com desrespeito na empresa (chamado de “cheirador de cocaína”, “boliviano”; “boliviano cheirador de coca”, “paraguaio”, “kiko”). Constatada a prática de ato ilícito por parte da Reclamada (art. 186 do CC), decorre a consequência prevista no art. 927 do CC, consistente na obrigação de reparar o dano praticado, no caso, em ofensa ao patrimônio moral da parte Autora. A falta é tão grave que poderia, em tese, configurar crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Recurso ordinário do Autor a que se dá provimento, para majorar a condenação em indenização por danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000815-68.2023.5.09.0663. Relator (a): ROSIRIS R. DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XFUwkG>

5ª TURMA

PCCS. BANESTADO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PRESCRIÇÃO. A ausência do Reclamante com a continuidade do contrato de trabalho após a sucessão do empregador não pode ser entendida como opção irrestrita pelo regulamento interno do sucessor, nem importa na renúncia aos direitos até então adquiridos. O Plano de Carreiras incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante para todos os fins, não se confundindo a ausência de aplicação da norma com a alegada extinção do direito. Não incide, portanto, a prescrição total, e faz jus ao Reclamante às promoções por antiguidade sonegadas em descumprimento ao regulamento instituído pelo empregador.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001062-16.2023.5.09.0965. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 29/04/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qHGFqT>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 97.

Publicado em 08/06/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DLTuem>

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1118 DO STF. 1 - A partir da fixação pelo STF da tese 1118, que não prevê modulação dos seus efeitos, o ônus da prova da atitude comissiva ou omissiva da Administração Pública, para fins de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas, é do autor da ação. 2 - É dever legal da Administração Pública fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, como previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 121, §§ 2º e 3º. Conforme ficou expressamente assentado na tese fixada pelo STF, as medidas elencadas no § 3º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021 são OBRIGATÓRIAS para a Administração Pública: “4) Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na

forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior". 3. No caso ficou cabalmente comprovado que o Município não fiscalizava minimamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada, pois comprovado que não tomou qualquer medida para coibir o descumprimento de obrigações trabalhistas e contratualmente pactuadas.

Projeto Linguagem Simples Foi reconhecido que o Município de Irati também é responsável pelos valores devidos à trabalhadora, caso a empregadora não pague.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000429-95.2024.5.09.0665. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 29/04/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gcUVVx>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118.

Processo: 0000000-00.0000.1.29.8647. Relator (a): NUNES MARQUES.

Data de julgamento: 13/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Xmnn27>

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA INIBITÓRIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DANO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. I. CASO EM EXAME Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa, objetivando a tutela inibitória para que a ré se abstenha de exigir de seus empregados a prestação de horas extras além das duas horas diárias, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em discutir a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, especificamente em relação à jornada de trabalho e horas extras, e se a tutela inibitória

é cabível para evitar danos concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos depende da análise da causa de pedir e da situação fática comum à coletividade. 4. A tutela inibitória pressupõe a existência de um dano concreto ao direito alegado, ou ao menos situação indiciária, regularmente demonstrada. 5. A situação excepcional, como a crise no transporte de produtos, pode justificar a prestação laboral por mais de duas horas diária. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Rejeição da pretensão. Tese de julgamento: A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos depende da análise da causa de pedir e da situação fática comum à coletividade. A tutela inibitória pressupõe a existência de um dano concreto ao direito alegado, ou ao menos situação indiciária, regularmente demonstrada. A situação excepcional, como a crise no transporte de produtos, pode justificar a prestação laboral por mais de duas horas diária. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 61.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000338-09.2024.5.09.0017. Relator (a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 29/04/2025. Juntado aos autos em 08/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V2tARr>

6ª TURMA

TESTEMUNHA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. O artigo 793-D, da CLT, dispõe que: Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. No que diz respeito à litigância de má-fé, seu reconhecimento e aplicação da correspondente multa deve ocorrer apenas quando confirmada de forma robusta a intenção de atingir objetivo ilícito e prejudicar a parte contrária, retardar, dificultar ou impedir a célere e justa prestação jurisdicional, infringindo diretamente os deveres processuais de lealdade, cooperação e boa-fé. *In casu*, além da não comprovação de contradição no depoimento prestado pela testemunha indicada pela ré, não fora verificado falso testemunho desta a partir de registro de conversa via WhatsApp, de modo que não há que falar em anulação do depoimento da mencionada testemunha, tampouco na sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001163-86.2024.5.09.0005. Relator (a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 07/05/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5AZeek>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto por trabalhadora inconformada com sentença na qual se indeferiu o pedido de conversão da demissão voluntária em rescisão indireta do contrato de trabalho. A autora alega reiteradas faltas contratuais graves por parte da empregadora, tais como inadimplemento de horas extras, supressão parcial do intervalo intrajornada e ausência de regularidade nos depósitos do FGTS, circunstâncias que teriam motivado a ruptura contratual. Defende que o pedido de demissão não foi livremente formulado, mas fruto da impossibilidade de continuar prestando serviços. Postula, assim, o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes à dispensa imotivada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é possível a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta diante da alegação de descumprimento contratual pela empregadora, à luz da necessidade de prova de vício de consentimento na manifestação de vontade da trabalhadora. III. RAZÕES DE DECIDIR A conversão do pedido de demissão em rescisão pressupõe demonstração de vício de consentimento na manifestação de vontade do empregado, nos termos da Súmula nº 87 do TRT da 9ª Região. A autora não produziu prova oral ou documental apta a comprovar coação, erro ou dolo no momento do pedido de demissão, tampouco indicou, no ato da rescisão, a existência de qualquer conduta patronal que justificasse a ruptura contratual por justa causa do empregador. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi devidamente assinado pela autora, sem ressalvas, o que evidencia vontade livre e consciente de romper o vínculo. A ausência de demonstração de vício de consentimento impede o acolhimento da tese de que a autora foi compelida a pedir demissão em razão das alegadas faltas patronais. A jurisprudência da Turma reafirma a incompatibilidade entre pedido de demissão e

rescisão indireta, admitindo-se a exceção apenas diante de prova de vício de vontade, o que não se verifica no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A conversão do pedido de demissão em rescisão indireta exige prova de vício de consentimento na manifestação de vontade do empregado. A assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sem ressalvas constitui forte indício de validade da manifestação de vontade da parte. A ausência de demonstração de vício de consentimento impede o acolhimento da tese de que a autora foi compelida a pedir demissão em razão das alegadas faltas patronais Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 483 e 818, I; CPC, art. 373, I; CC, art. 422. Jurisprudência relevante citada: TRT da 9ª Região, Súmula nº 87; TRT da 9ª Região, 6ª Turma, RO nº 0000024-63.2022.5.09.0072, Rel. Des. Odete Grasselli, j. 08.11.2023.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000437-70.2024.5.09.0892. Relator (a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 07/05/2025. Juntado aos autos em 08/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Yuw9ef>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 87.

Publicado em 13/12/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PnFQYb>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 44.

Processo: 0010045-06.2024.5.03.0134. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Kbvfae>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO ARTIGO 67, CLT. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO POR DESRESPEITO À FOLGA SEMANAL DE 24 HORAS. INDEVIDA A CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. Quanto ao assunto, acompanho o entendimento majoritário desta E. Turma no sentido de que a regular quitação do labor realizado em dias destinados ao repouso semanal remunerado obsta o direito ao pagamento das horas suprimidas em relação ao intervalo mínimo de 35 horas, sob pena de bis in idem. Nesse sentido, a Súmula 71 deste e. TRT9: "Indevida a cumulação de horas extras quando

já determinado o pagamento em dobro por desrespeito à folga semanal de 24 horas, sob pena de *bis in idem*". No caso, a sentença deferiu o pagamento em dobro dos domingos e feriados não compensados, bem como a indenização pela supressão dos intervalos entre jornadas, dos art. 66 e 67, CLT. Reformaria para afastar a condenação quanto ao intervalo do art. 67, CLT, o que deixo de fazer ante a vedação da reformatio *in pejus*. Recurso do reclamante conhecido e não provido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000603-03.2023.5.09.0322. Relator (a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 07/05/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xS3LSA>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 71.

Publicado em 09/06/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DGnWge>

7ª TURMA

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. prevalece que, por força do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional para as pretensões indenizatórias fundadas em danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças a ele equiparadas, acerca dos quais tenha tido ciência o trabalhador antes da entrada em vigor da EC 45 de 08/12/2004 (que deslocou da Justiça Comum para esta Justiça Laboral a competência para processar e julgar demandas cujo objeto fosse tal reparação), é aquele previsto no artigo 177 do CCB de 1916 (As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas) ou no artigo 206, § 3º, V, do CCB de 2002 (Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil), observada a regra de transição contida no artigo 2.028 desse último código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Para as pretensões indeniza-

tórias fundadas em danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças a eles equiparadas, a respeito dos quais tenha tido ciência o trabalhador após a vigência da referida Emenda, entende esta e. Segunda Turma que os prazos prescricionais a serem aplicados são os trabalhistas, previstos no artigo 7º, XXIX, da CF (São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho). Com efeito. Existem, ainda, dois fundamentos de extrema importância para análise dessas pretensões indenizatórias: a *actio nata* (marco da contagem do prazo prescricional) e a interrupção ou suspensão do prazo prescricional em razão da suspensão dos efeitos do contrato de trabalho pela concessão do benefício previdenciário. No que tange à *actio nata*, o prazo prescricional para ajuizamento da ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional se inicia com a consolidação das lesões (*actio nata*), é dizer, com a ciência inequívoca do segurado acerca da incapacidade laboral, conforme preceituam as Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, que ressoam na jurisprudência deste Eg. Regional por meio da Súmula nº 8/TRT9, *in verbis*: “ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional começa a fluir da ciência inequívoca da incapacidade laboral do segurado, que ocorrerá: a) a partir da concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, quando o acidente ou a doença ocupacional resultam em aposentadoria por invalidez; b) da data em que cessou o auxílio doença/acidente previdenciário, quando há retorno ao trabalho, por alta médica; c) da data da juntada aos autos de ação indenizatória, do laudo pericial que reconheceu a existência de acidente ou doença ocupacional, quando o empregado retorna ao trabalho e continua com sequelas decorrentes do infortúnio.” Dessa forma, o termo inicial da prescrição nos casos de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais não se vincula à data da extinção do contrato de trabalho, da emissão de CAT, do primeiro diagnóstico, ou mesmo do afastamento previdenciário, na medida em que a *actio nata* somente se caracteriza com o conhecimento da lesão em toda sua extensão, pressupondo a estabilização de seus efeitos. Acrescente-se, ainda, que o afastamento previdenciário, seja pelo auxílio doença acidentário, seja pela aposentadoria por invalidez, é causa de suspensão da prescrição

(CCB, artigo 199, I), não se aplicando a OJ 375 da SDI-1, do C. TST, quando houver prova de que as sequelas do acidente de trabalho impossibilitaram o ajuizamento da demanda. Aliado a isso, há que se considerar o receio do empregado afastado em ajuizar ação trabalhista que venha a resultar na ruptura da relação contratual, após cessado seu afastamento. Entende-se, ainda, que a suspensão do prazo prescricional durante o afastamento por doença/acidente de trabalho tem amparo no artigo 199, I, do CCB (Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva). No caso, presente, a trabalhadora está afastada do trabalho desde 13/06/2017, percebendo auxílio doença por incapacidade temporária. Todavia, somente com o laudo pericial juntado aos autos em 11/07/2024 a parte autora teve ciência de toda a extensão da doença que lhe acomete, de que a sua incapacidade é total e permanente. Antes disso, não havia confirmação da extensão, consolidação e definitividade da lesão que permitisse o início da contagem do prazo prescricional. Assim, considerando o ajuizamento em 13/08/2023, não há prescrição bienal a ser pronunciada. Recurso ordinário da parte ré não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001121-17.2023.5.09.0023. Relator (a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 16/05/2025. Juntado aos autos em 20/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vrxpyu>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 375.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kF5HdV>

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOFRETISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a presença de prestação pessoal de serviços de forma não eventual, onerosa e subordinada a empregador, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Nesse sentido, admitida a prestação de serviços, é da ré o ônus de comprovar a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. No caso, emerge dos autos a ausência da subordinação jurídica e pessoalidade, elementos cruciais para a configuração da relação de emprego, de sorte que solução diversa não pode ser adotada senão a manutenção da r. sentença, pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo e dos respectivos consectários. Recurso do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001154-64.2023.5.09.0004. Relator (a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 16/05/2025. Juntado aos autos em 20/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KGgGQU>

CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Do conjunto probatório não se verifica qualquer indício de fraude ou vício no contrato celebrado. Com efeito, não são descritos comportamentos da reclamada que suplantem a ingerência ordinária na execução do negócio em prejuízo da liberdade de gestão da contratada sobre a atividade e sua mão de obra. Além de tudo, salienta-se que a pessoa física que celebra contrato civil de trabalho e que realiza atividades compatíveis com o objeto contratual não se caracteriza como empregado, já que a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação exprimem e concretizam o direito fundamental da livre iniciativa empresarial e da liberdade de exercício de ofício ou profissão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000347-74.2024.5.09.0015. Relator (a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 03/04/2025. Juntado aos autos em 05/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uheA2R>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA VERIFICAÇÃO DO ESTADO CIVIL DOS EXECUTADOS. PESQUISA DE BENS EM NOME DE CÔNJUGES/COMPANHEIROS (AS). POSSIBILIDADE. O posicionamento da Seção Especializada do TRT-9 é no sentido de que é devida a utilização de todos os meios e convênios disponíveis neste Tribunal, inclusive com a renovação de diligências já realizadas, para fins de busca patrimonial da parte executada. Assim, realizadas inúmeras tentativas para localização de bens suficientes e aptos a garantir a execução, todas infrutíferas, revela-se razoável a pretensão do agra-

vante em obter informações relevantes dos executados, a exemplo do estado civil destes, bem como a pesquisa patrimonial em nome de cônjuges/companheiros (as), a fim de possibilitar eventual e futura penhora, desde que resguardado o direito de meação (OJ EX SE nº 22, item VI, deste Regional).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000453-44.2011.5.09.0095. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 05/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GVFq2X>

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.546/2011. ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO ENQUADRADA NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO DA EXECUTADA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da executada, que busca o reconhecimento da aplicação do regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com o pagamento das contribuições devidas de acordo com o regramento da Lei 12.546/2011. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em discutir se a empresa executada está enquadrada no regime de desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 12.546/2011 estabeleceu o regime de desoneração da folha de pagamento para as sociedades empresárias de determinados ramos da economia, mediante a instituição de tributo sobre a receita, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. 4. O CNAE correspondente à atividade econômica principal da executada não consta da relação da Lei 12.549/2011 ou do Decreto nº 7.828/2012. 5. A empresa executada não se enquadra no regime de desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição da executada desprovido. Tese de julgamento: A empresa executada não está enquadrada no regime de desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.546/2011, art. 7º; Decreto nº 7.828/2012. Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000676-83.2022.5.09.0653. Relator (a): NEIDE ALVES DOS SANTOS. Data de julgamento: 25/10/2024. Juntado aos autos em 04/11/2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000494-34.2021.5.09.0653. Relator (a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 07/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TaaH3P>

RENÚNCIA À HERANÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Tratando-se de renúncia à herança quando já tramitava contra a Executada demanda capaz de reduzi-la à insolvência, configura-se a fraude à execução. A ineficácia da renúncia quando prejudicar credores é, inclusive, expressa no art. 1813 do Código Civil: “Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante”.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0143800-91.2003.5.09.0071. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uH2g3S>

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO CONCURSAL RETARDATÁRIO. FORMA DE PAGAMENTO. O crédito concursal retardatário, ou seja, aquele constituído antes da recuperação judicial e que não foi habilitado oportunamente no quadro geral de credores, ainda assim deve submeter-se aos critérios de pagamento estabelecidos no plano recuperacional, o que abrange inclusive os prazos para pagamento. Fosse outro o entendimento o trabalhador que não habilitou seu crédito tempestivamente poderia ser beneficiado com o recebimento antes daqueles que estão regularmente inscritos e, ainda, em condições melhores de pagamento. Em vista do exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de petição da executada para determinar que, em relação aos créditos concursais, sejam observados os critérios e condições de pagamento fixados no Plano Recuperacional.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000034-91.2021.5.09.0121. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 06/05/2025. Juntado aos autos em 09/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XdmWre>

EMENTA: AÇÃO COLETIVA 0000987-17.2018.5.09.0006. ENQUADRAMENTO DA SUBSTITUÍDA AO TÍTULO EXECUTIVO. CARGO OCUPADO. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA O PROVIMENTO AOS OCUPANTES DO CARGO DE “GERENTE EXECUTIVO A”. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. O título executivo é claro e expresso no sentido de que a condenação se limita aos empregados ocupantes do cargo de “Gerente Executivo A”. Inviável na fase de liquidação ampliar o alcance do título executivo para, contrariamente ao que taxativamente determinado na decisão exequenda, abranger outras especialidades do cargo de Gerente Executivo que não o “nível A”, pois, como é cediço, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal” (art. 879 da CLT). Recurso do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000614-33.2024.5.09.0084. Relator (a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 06/05/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6MXAhR>

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVOS CARTÕES. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto no âmbito de execução trabalhista que tramita há mais de 22 anos, sem sucesso na localização de bens passíveis de penhora. Diante da inércia dos executados, o juízo determinou a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito para bloqueio do uso dos cartões dos devedores e proibição à concessão de novos cartões até a quitação do débito. Os recorrentes impugnam a decisão, pleiteando a revogação da medida ou, subsidiariamente, a sua limitação temporal por três meses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação do art. 139, IV, do CPC ao processo do trabalho autoriza a determinação de medidas coercitivas atípicas, como o bloqueio de cartões de crédito e a proibição de novos cartões, para garantir a efetividade da execução trabalhista; e (ii) estabelecer se a aplicação dessas medidas deve ser limitada temporalmente. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 139, IV, do CPC é compatível com o processo

do trabalho, conforme o art. 765 da CLT e a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, que reconhece sua aplicabilidade, excetuada a parte final do inciso V. A jurisprudência consolidada admite a imposição de medidas coercitivas atípicas, como o bloqueio e a restrição do uso de cartões de crédito, quando o devedor não satisfaz voluntariamente a execução e não são entregues bens penhoráveis, conforme OJ EX SE 47 deste tribunal. A execução trabalhista deve ser priorizada, em razão da natureza alimentar do crédito, sendo legítima a adoção de medidas que induzam o cumprimento das obrigações, nos termos do art. 765 da CLT. A limitação temporal da medida coercitiva esvaziaria o próprio caráter coercitivo das medidas, uma vez que permitiria aos executados simplesmente aguardar seu termo para retomar as condutas que evidenciam descompasso entre seu padrão de vida e a alegada impossibilidade de pagamento do subsídio trabalhista que perdura há mais de duas décadas. A medida pode ser revogada a qualquer tempo, desde que demonstrada sua desnecessidade, seja pelo pagamento do subsídio, seja pela comprovação da impossibilidade financeira da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: O art. 139, IV, do CPC é aplicável ao processo do trabalho, permitindo a imposição de medidas coercitivas atípicas para garantir a efetividade da execução, desde que justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. Os bloqueios de cartões de crédito e a proibição à concessão de novos cartões são medidas legítimas para induzir o devedor ao cumprimento das obrigações trabalhistas, quando não localizados bens passíveis de penhora. A limitação temporal prévia das medidas coercitivas compromete a sua eficácia e não deve ser imposta, sendo possível a sua revogação mediante comprovação da desnecessidade. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 139, IV; CLT, artes. 765 e 769; CPC/2015, art. 15; IN nº 39/2016 do TST, art. 3º, III. Jurisprudência relevante: OJ EX SE 47 deste tribunal; TST, IN nº 39/2016. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 2235100-74.2001.5.09.0652. Relator (a): FABRICIO N. DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 08/04/2025. Juntado aos autos em 23/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/S7RdPP>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 47. Publicado em 06/03/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tgmpw9>

LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL AO EXEQUENTE. URBS. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento previsto na OJ 30, item II, desta Seção Especializada, a liberação dos depósitos recursais ao exequente, após o trânsito em julgado do título executivo, não ofende o art. 100, § 8º, da CF, pois os valores depositados em juízo não mais integram o patrimônio da executada, já que afetados para fins de satisfação de eventual crédito trabalhista.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0003263-28.2021.5.09.0002. Relator (a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 20/05/2025. Juntado aos autos em 23/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TaDD78>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 30. Publicado em 27/01/2010. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BZALNa>

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. É devida a expedição de alvará para liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do trabalhador nos casos de dispensa sem justa causa, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, exceto se não observados demais requisitos legais, eventualmente, existentes, tal como o “saque-aniversário”.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001507-77.2017.5.09.0663. Relator (a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 13/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wB6FNd>

AGRAVO DE PETIÇÃO. OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA VERIFICAR VIAGENS INTERNACIONAIS REALIZADAS PELA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS E PATRIMÔNIO QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, incumbirá ao juiz, na condução do processo, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Na hipótese de execução em que todas as tentativas de satisfação do crédito foram infrutíferas, sem qualquer indício de ocultação de bens e patrimônio por parte do executado, a expedição de ofício para verificação de viagens internacionais realizadas pelo devedor não se mostra útil para fins de prosseguimento da execução. A informação de que o executado realiza viagens internacionais com frequência, por si só, não enseja a conclusão de que o devedor ostenta alto padrão de vida, incompatível com o débito perante esta Justiça Especializada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000699-69.2018.5.09.0006. Relator (a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 13/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HAVbkh>

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO QUE NÃO ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, MAS EM INTERESSE PRÓPRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. Se a entidade sindical não atua como substituto processual, mas em interesse próprio, afasta-se a incidência da Tese Prevalente 14 deste Tribunal Regional e as regras previstas nos arts. 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei 7.347/85. Aplica-se a regra geral para a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 e seguintes do CPC. O requerimento, nessa circunstância, deve estar acompanhado de prova suficiente da hipossuficiência econômica alegada (Súmula 463 do TST). O art. 99, § 3º, do CPC, faz presumir verdadeira a declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural ou, em se tratando de sindicato, se atuar na condição de substituto processual. Se, no entanto, as provas produzidas pelo sindicato autor foram suficientes e não desconstituídas pelo réu, consideram-se presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício. Pedido do autor, que se acolhe, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000497-03.2024.5.09.0000. Relator (a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 20/05/2025. Juntado aos autos em 23/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kH285B>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8u2n77>

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO COLETIVA 00001948-35.2017.5.09.0024. RUBRICAS 062 (CARGO COMISSIONADO) E 092 (CTVA). REFLEXOS. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO. Diferenças reflexas em vantagens pessoais, decorrentes da integração na remuneração do empregado das verbas “cargo comissionado” e “CTVA”, limitam-se ao período em que recebidas, o que ocorreu até o mês de julho/2008, em razão da incontroversa adesão à nova Estrutura Salarial Unificada (ESU 2008). Não tendo o exequente recebido tais verbas, no lapso contratual imprescrito, não faz jus às diferenças perseguidas, verificando-se inovatória a alegada alteração da denominação daquelas, por ausente discussão na fase de conhecimento. Agravo de petição do exequente desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000989-45.2023.5.09.0124. Relator (a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 09/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RE62Zd>

PEDIDO DE CONSULTA AO PREVJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ARTIGO 833 do CPC. TESE FIRMADA PELO TST EM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (TEMA 75). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE. Em regra, os salários, benefícios previdenciários e proventos, de aposentadoria são impenhoráveis (art. 833, IV e X, do CPC). Todavia, há exceções estabelecidas pela legislação. A respeito do assunto, o TST fixou tese de observância obrigatória, quando do julgamento do Tema nº 75, nos autos RR 0000271-98.2017.5.12.0019 (“Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor”). Assim, cabível a pesquisa junto ao sistema PREVJUD ou a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de colher informações acerca de eventuais pagamentos de benefícios previdenciários em favor do executado. Agravo de petição do exequente conhecido e parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0002078-15.2014.5.09.0029. Relator (a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.
Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 07/05/2025.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rWAQNy>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 75.
Processo: RR 0000271-98.2017.5.12.0019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vbRexA>